



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000571-15.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante CELIA REGINA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.631 --

Apelação Cível n. 1000571-15.2024.8.26.0615

Apelante: Celia Regina Alves

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Comarca: Tanabi

Juiz de Direito sentenciante: TIAGO OCTAVIANI

Sentença disponibilizada em 15/10/2024.

APELAÇÃO – CONTRATA BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – DESCONTO – VALIDADE – CIÊNCIA DO
CONSUMIDOR.

– Contrato bancário- Empréstimo consignado- Desconto –
Possibilidade – Ciência prévia do consumidor - Necessidade:

– Admite-se o desconto consignado sobre o benefício
previdenciário do consumidor, desde que tenha prévia ciência de
tais lançamentos, com eles anuído, não constituindo ilícito a ser
indenizável.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 307/310, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na Ação declaratória cc. obrigação de fazer, com reparação de danos materiais e morais que Celia Regina Alves move contra Banco Santander (Brasil) S.A., nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lhe foi concedida.

Dessa respeitável sentença, **a autora apela** (fls. 313/333), aduzindo que em todo o país são inúmeros os casos de fraudes nos empréstimos, perpetradas por terceiros e tendo as pessoas mais vulneráveis como vítimas. Alega que o problema, grave, não tem sido enfrentado com a devida seriedade. Nega ter contratado empréstimo com o réu (fls. 215) e insiste no decreto de inexigibilidade e na procedência de seus pedidos.

O recurso é tempestivo; estando a parte autora dispensada do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 23/24); e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 337/339, suscitando violação do princípio da dialeticidade recursal. No mérito, postula a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata de Ação de conhecimento declaratória cc. obrigação de fazer, com reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Celia Regina Alves contra Banco Santander (Brasil) S.A., em que alega ser aposentada e receber benefício previdenciário (NB: 602.198.829-2) e após pedir extrato do INSS constatou a existência de um empréstimo contrato/ADE nº 319683940-5, em seu nome, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desconhece. Diz que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito. Desde 28 de junho de 2021 tem descontados de seus rendimentos o valor de R\$ 10,65 ao mês. Pretende o decreto de nulidade de dito contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e como os descontos indevidos lhe privaram de grande parte de seus rendimentos, causando-lhe profundo temor, pretende a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Após a apresentação de contestação (fls. 100/113) e réplica (fls. 137/150), sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual apela a autora, não comportando, contudo, provimento.

II. A alegação de afronta ao princípio da dialeticidade recursal deve ser afastada.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*;

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual”¹

III. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à legalidade dos descontos efetivados sobre o benefício da autora junto ao Regime Geral de Previdência Social em decorrência do **contrato/ADE nº 319683940-5**, bem como os efeitos materiais e morais deles decorrentes.

Verifica-se no caso relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula nº 297**².

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E, diante da afirmação da parte autora de que não celebrou o negócio jurídico em questão, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do **art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, do que se desincumbiu a contento. Senão veja-se:

¹ Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

² Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O réu colacionou a fls. 151/152, documento “físico”, com assinatura à mão própria. Trouxe ainda os documentos apresentados pela autora por ocasião da contratação o empréstimo. Houve, ainda, a comprovação do crédito da quantia de R\$ 381,31 na conta corrente nº 17184037, agência 00341, do Banco Mercantil (fls. 157), onde possuía a autora operação bancária em aberto, consubstanciada em empréstimo consignado.

Ao seu turno, a autora, tanto em sede de réplica como de apelação, faz alusões à várias notícias veiculadas na imprensa, sobre fraudes nos contratos consignados no país, **mas não impugnou especificamente a sua assinatura naquele contrato ou o depósito do valor em sua conta bancária.**

Ressalte-se que a mera alegação de que não contratou não pode prevalecer diante do contrato formalizado, já que não houve impugnação da autora à assinatura aposta no contrato.

Destarte, é fato que existem muitos casos de fraudes em consignados no país, mas a existência de grande número de fraudes nesta modalidade de empréstimo não significa que no contrato objeto da presente ação, houve fraude.

Nesta toada, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa averbação com descontos consignados sobre o benefício previdenciário da apelante.

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida pela autora.

IV. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida à autora.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --